



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/04/1997
C	<i>Solutiva</i>
	Rubrica

Processo : 13808.000712/93-21

Sessão : 29 de agosto de 1996

Acórdão : 203-02.762

Recurso : 98.467

Recorrente : SÉRGIO TEPERMAN

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

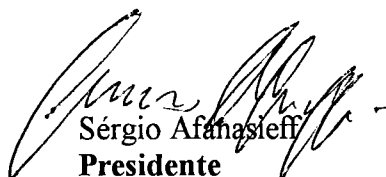
ITR - O VTN considerado excessivo pelo contribuinte somente pode ser refutado mediante provas documentais hábeis a tanto. Meras alegações em termos de valores regionais são insuficientes para comprovar o VTN lançado.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SÉRGIO TEPERMAN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996


Sérgio Afanásieff
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

FCLB/



Processo : 13808.000712/93-21
Acórdão : 203-02.762

Recurso : 98.467
Recorrente : SÉRGIO TEPERMAN

RELATÓRIO

Discordando do lançamento do ITR/92, notificado às fls. 04, o contribuinte alega, em apertada síntese, que o valor do VTN, na ordem de Cr\$ 84.460,00/ha, estipulado pela IN nº 119/92, é abusivo, considerando que a gleba em questão se constitui de terras improdutivas e inaproveitáveis, inclusive sem comunicação por via terrestre; que a referida IN nº 119/92, de 18.11.92, foi publicada após consumado o fato gerador e o próprio lançamento; junta os Documentos de fls. 09/16.

O julgador monocrático manteve o lançamento fiscal, sob o fundamento de que o mesmo foi elaborado em consonância com a legislação então vigente.

Em seu Recurso de fls. 28/33, reitera o contribuinte suas razões argüidas na Impugnação, aduzindo que o relatório técnico anexado ao recurso, ao qual designa "laudo de avaliação", comprova que as áreas tributadas não possuem valor comercial.

É o relatório.



Processo : 13808.000712/93-21

Acórdão : 203-02.762

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conheço.

No caso em particular, em que pesem as inúmeras contestações ao lançamento do ITR/92 nos imóveis das regiões norte/nordeste, no caso concreto, porém, entendo que o julgador monocrático muito bem aplicou a legislação pertinente.

Entendo, nessa esteira, no caso em particular, que não se podem alterar os valores estabelecidos pela legislação própria, mesmo porque refoge às atribuições deste Conselho a competência para avaliar e mensurar os valores estabelecidos para a região.

De outro lado, ressalto que não cabe a qualquer órgão administrativo o julgamento de inconstitucionalidade das normas tributárias, atributo próprio do Poder Judiciário.

Outrossim, no espécie dos autos, o recorrente não fez a contraprova do valor venal, ou seja, não juntou documento algum que desse suporte às suas razões no que tange ao valor da propriedade, máxime porque ao Documento de fls. 32/35 não se poderá considerá-lo como laudo de avaliação.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS